

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802710-72.2025.8.19.0003

APELANTES: BRENO SOBRINHO FELÍCIO E WELISON DA SILVA LUCIANO

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ARTIGOS 33, *caput*, E 35 AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 E 329, §1º, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PRELIMINAR. VIOLÊNCIA POLICIAL. NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, IV, DA LEI 11.343/06. EVIDENCIADA. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. COAUTORIA. RESPOSTA PENAL. IRRETOCÁVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I CASO EM EXAME

1. Sentença condenatória contra **BRENO** e **WELISON** pela prática dos crimes dos artigos 33, *caput*, e 35 c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/2006 e 329, §1º, do Código Penal, em concurso material, fixada a pena de **BRENO** em 13 anos, 10 meses e 13 dias de reclusão e 1905 dias-multa, no valor unitário mínimo, e de **WELISON** em 14 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão e 1960 dias-multa, a serem cumpridas no regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Consiste em analisar se: (i) nulidade processual decorrente de violência policial; (ii) há provas suficientes para sustentar a condenação; (iii) possível o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, IV, da Lei de Drogas; (iv) cabível a concessão do tráfico privilegiado, com o consequente abrandamento de regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e (v) a gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de violência policial quando da prisão dos recorrentes não prospera, porquanto desacompanhada de elemento de prova contemporâneo e idôneo, e contrariada pelos elementos produzidos em ambas as fases da instrução processual, sem indícios de agressão.

6. A materialidade e autoria delitivas do crime de **tráfico de drogas** foram comprovadas, à saciedade, uma vez que a prova carreada se mostrou suficiente para autorizar o decreto condenatório, em especial o Auto de Apreensão, o Laudo de Exame de Entorpecente, os depoimentos dos policiais militares, tanto em sede inquisitorial, como em Juízo, sendo apreendidos o total de **654g (seiscentos e cinquenta e quatro gramas)** de maconha, **170g (cento e setenta gramas de cocaína)**, **30g (trinta gramas) de crack** e **4g (quatro gramas) de haxixe**, além de **2g (dois gramas) de comprimidos – possivelmente MDA - e solventes**.

7. Em relação ao delito de **associação**, a prova coligida aos autos demonstram que os acusados se associaram entre si para praticarem, reiteradamente, ou não, o crime de tráfico de entorpecentes, sobretudo, ao se considerar que estavam juntos em ponto de venda de drogas na comunidade Lagartixa/Promorá, em Angra dos Reis/RJ – dominada pelo Comando Vermelho -, com arrecadação de apetrechos indicativos de uma verdadeira *societas sceleris* (rádios comunicadores, caderno de anotações do tráfico e expressiva quantidade de drogas).

8. Do mesmo modo, não há se falar em absolvição pelo crime de resistência qualificada, porquanto os agentes da lei afirmaram, categoricamente, que foram efetuados disparos de arma de fogo contra a equipe policial, revelando vontade inequívoca de se opor à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, culminando na fuga de comparsas, configurando, com isso, a prática do delito de resistência qualificada frisando-se que o crime de

resistência não exige que a oposição à execução de ato legal dos agentes da autoridade pública, em exercício de sua função, seja desempenhada de modo, exclusivamente, pessoal.

9. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, e corretos: **(1)** a elevação da pena-base dos crimes de tráfico e associação em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, bem como a manutenção da primeira fase do injusto de resistência qualificada no mínimo legal; **(2)** a incidência da agravante da reincidência em relação a ambos os réus, com incremento da pena intermediária de **BRENO** em 1/6 (um sexto) e de **WELISON** em 1/5 (um quinto); **(3)** a exasperação da terceira fase dos crimes de tráfico e associação em 1/6 (um sexto) em razão do emprego de uma de fogo; **(4)** a não concessão da causa especial de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que a manutenção da condenação pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, impede a outorga da minorante; **(5)** o cúmulo material entre os delitos, conduzindo à reprimenda final de **BRENO** em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 1.905 (mil novecentos e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, e de **WELISON** em 14 (catorze) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 1960 (mil novecentos e sessenta) dias-multa, no valor mínimo legal; **(6)** o regime inicial fechado, a teor do artigo 33, §2º, alínea “a”, e §3º do Código Penal; **(7)** a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal, diante do total de pena aplicada.

10. A gratuidade de justiça é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 329, §1º; CPP, arts. 386, VII, 804; Lei 11.343/06, arts. 33, 35, 40, 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ. 5ª Turma. AREsp 1936393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756); STJ - REsp:

00000000000002225338 RJ 2025/0287669-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/12/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/12/2025; STJ - AgRg no AREsp: 2780228 MS 2024/0408266-5, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/02/2025; TJRJ. 0810199-05.2024.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 06/08/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ. 0152603-16.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 04/08/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ. 0809977-63.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 28/08/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0802710-72.2025.8.19.0003**, em que são Apelantes **BRENO SOBRINHO FELÍCIO E WELISON DA SILVA LUCIANO** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, rejeitada a preliminar, e, no mérito, desprovido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Ministério Público ofereceu denúncia contra **BRENO SOBRINHO FELÍCIO, PAULO HENRIQUE RAMOS DE SOUSA E WELISON DA SILVA LUCIANO**, imputando-lhes a prática dos crimes dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e 329, §1º, do Código Penal, em concurso material.

Finda a instrução probatória, **BRENO E WELISON** foram condenados pelos crimes dos artigos 33, *caput*, e 35 ambos c/c 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, e 329, §1º, do Código Penal, em concurso material, ao passo que PAULO HENRIQUE restou absolvido por inexistirem elementos seguros que indicassem sua participação nos crimes em apuração, porque “foi localizado apenas no interior de sua

residência após a fuga de Breno para o local”, como assinalado pela Magistrada *a quo*, não havendo insurgência ministerial.

Ultrapassadas tais considerações, passo à análise da
PRELIMINAR:

.DA NULIDADE POR VIOLÊNCIA POLICIAL.

A Defesa sustenta, preliminarmente, que “A condenação o dos apelantes apoia-se em elementos de prova colhidos sob grave violação o de direitos fundamentais, caracterizada pelo uso desproporcional da força e agressões físicas injustificadas no momento da abordagem policial.”.

Contudo, sem razão.

Afere-se que **WELISON** foi baleado na perna porque um dos elementos que estava junto ao apelante em um ponto de venda de drogas efetuou disparos de arma de fogo ao avistar a guarnição, ocasião em que houve revide por parte dos agentes, como se extrai da dinâmica consignada no Registro de Ocorrência (item 185183158):

Narra o comunicante, FLÁVIO AUGUSTO, que no dia 10ABR2025, por volta de 12h00min, foi realizada uma operação policial no Morro da Lagartixa, bairro Japuiba, em razão da constância de tráfico de drogas na localidade. As equipes se dividiram em duas frações: a primeira composta pelo declarante, Ricardo e Luan, e a segunda por Amaro, Luiz Fernando e Cristiano. A primeira equipe progrediu por uma área de mata e permaneceu em ponto de observação, sendo possível visualizar ao menos cinco indivíduos traficando drogas. Wesley da Silva Nascimento, vulgo Gigio, estava armado, fazendo a segurança e guardando dinheiro. Próximo a ele, Welison da Silva Luciano portava um rádio comunicador. Um terceiro homem, identificado como Paulo, carregava uma bolsa com entorpecentes e o quarto, identificado como Breno, também portava rádio comunicador. O quinto indivíduo não foi identificado. Ao tentar efetuar a captura, um dos criminosos gritou "lombrou" e Gigio iniciou disparos de arma de fogo contra a equipe, que reagiu à injusta agressão. Os suspeitos fugiram em direção à segunda equipe. Durante buscas, o declarante localizou Welison escondido na mata, afirmando ter sido baleado na perna. Foi prestado socorro e ele foi encaminhado ao HMJ conforme BAM nº 1470442. O declarante efetuou 12 disparos com fuzil AR10 nº B003190. Ricardo realizou 17 disparos com Colt 556 nº A0142992 e Luan 20 disparos com Colt 556 nº RS 510278. Após o confronto, o policial Amaro capturou dois indivíduos e realizou videochamada com o declarante, que reconheceu ambos como participantes. Gigio não foi localizado. No local havia grande quantidade de drogas expostas sobre mesa utilizada para venda, incluindo 126 tabletes de maconha, 190 pinos de cocaína, 105 pinos de substância semelhante a crack, 2 frascos de loló e 9 embalagens de outra substância semelhante a entorpecente. Todos os envolvidos foram conduzidos à 166ª DP. A localidade é dominada pela facção Comando Vermelho e tem como chefe do tráfico o criminoso conhecido como "2D".

E no tocante a **BRENO**, embora tenham sido constatadas lesões à sua integridade física no Laudo de Exame de Corpo Delito (item 185515560), verifica-se que o mesmo asseverou ao *expert* que decorreram de uma queda durante a fuga:

Histórico:

Preso; refere ter sido preso no dia 10/04/2025 por volta das 12:00h; refere ter caído durante a fuga

Descrição:

EXAME EXTERNO: escoriação em região masseteriana direita e temporal direita

Das respostas aos quesitos:

1) Há vestígios de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado ao perito?

SIM

2) Outras considerações objetivas, a critério do Senhor Perito Legista.

AÇÃO CONTUNDENTE

Ademais, o acusado, na fase inquisitiva, negou ter sofrido agressão no momento de sua captura (item 185183172):

Que nesta data , foi informado dentre os seus direitos constitucionais , os de permanecer em silencio e esta ciente do direito de um advogado ; Que informa que não possui residência fixa ; Que não tem filhos ; Que NÃO foi agredido em sua prisão ; Que questionado se faz parte do trafico de drogas , respondeu que QUE FICAR EM SILÊNCIO ; Que perguntado se estava na " Boca" de fumo , respondeu QUE FICAR EM SILÊNCIO; Que perguntado se fugiu dos policiais quando houve a abordagem , respondeu QUE FICAR EM SILÊNCIO; Que perguntado se correu para casa de PAULO , respondeu QUE FICAR EM SILÊNCIO ; Que perguntado se a bolsa encontrada na residência de Paulo seria do decalrante , respondeu Que desconhece ; Que perguntado se conhece Paulo , respondeu QUE FICAR EM SILÊNCIO; Que perguntado se o local é gerido pelo Comando Vermelho , respondeu QUE FICAR EM SILÊNCIO. Que nada mais disse.

o que foi confirmado na Audiência de Custódia (item 185556294):

Sofreu alguma agressão no momento da prisão? Não.

Destaca-se que PAULO HENRIQUE - absolvido pelo Juízo de primeiro grau -, relatou, em sede policial, que **BRENO** adentrou em sua residência, logo após o confronto com os policiais, com os joelhos machucados (item 185183161):

(...)

permanecer em silêncio disse: falar sobre os fatos; Que na data de hoje, 10/4/2025, por volta das 12h estava dormindo com minha companheira, GLEICILANE GOMES DE SOUZA, quando ouvi tiros e acordei assustado; Que quando passaram-se cinco minutos um colega de nome Breno bateu em minha porta e pediu para entrar para tomar um banho; Que perguntado se Breno portava algo em suas mãos disse: sim, um bolsa preta; Que mostrado um bolsa preta com o simbolo de um jacaré o depoente reconhece como sendo a bolsa que Breno portava; Que perguntado se o depoente sabia o que havia dentro da bolsa disse: não sei; Que perguntado onde Breno deixou a bolsa preta disse: deixou na sala de minha casa e entrou no banheiro; Que reparou que Breno estava com os joelhos ralados; Que perguntado se Breno estava eufórico ou agitado disse: sim, os dois; Que perguntado se Breno tem

(...)

Na fase acusatória, a dinâmica da prisão em flagrante foram ratificadas, como se verá, detalhadamente, a seguir.

Destarte, a alegação de uso desproporcional da força e agressões físicas injustificadas por partes dos policiais não encontra amparo em qualquer elemento de prova produzido, permanecendo isolada e desprovida do necessário suporte probatório para infirmar a validade das prisões.

Assim, rejeito a preliminar e adentro no **MÉRITO**:

. DO CRIME DO ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06.

A **materialidade** está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (item 185183157), no Registro de Ocorrência (item 185183158), nos Autos de Apreensão (itens 185183164 e 185183176), nos Autos de Encaminhamento (itens 185183167, 185183170 e 185183180), bem como nos Laudos prévio e definitivo de Exame de Entorpecente (itens 185183187 e 185183189).

Quanto à **autoria** imputada aos apelantes, indubitável se mostra pela prova carreada aos autos, que é suficiente para embasar o decreto condenatório.

Veja-se:

Os policiais civis Thiago, Luiz Fernando e Cristiano relataram que realizaram diversas operações no morro da Lagartixa/Promorá, em Angra dos Reis/RJ – dominada pelo Comando Vermelho -, em razão de denúncias reiteradas da prática do tráfico de drogas. No dia dos fatos em análise, a guarnição foi dividida em duas a fim de adentrarem por acessos distintos na comunidade. Durante o percurso, ouviram disparos de arma de fogo e **BRENO** passou por eles correndo, dispensando um rádio comunicador, recolhido por Luiz Fernando. Em seguida, o acusado entrou em uma residência, onde estavam PAULO HENRIQUE e uma mulher, sendo perseguido e capturado pelo agente Thiago, ocasião em que foi apreendida uma bolsa contendo drogas e pequeno valor em dinheiro.

O policial civil Flávio narrou que estava junto dos agentes Ricardo e Luan. Ao chegarem próximo à boca de fumo, aproximadamente entre dez e vinte metros de distância, visualizou cerca de cinco indivíduos, entre eles Gígio, **BRENO** e **WELISON**, momento que um dos integrantes gritou “lombrou”. Logo em seguida, foram efetuados disparos de arma de fogo em suas direções, por “Gígio”, que logrou êxito em fugir. Os agentes revidaram a agressão e **WELISON** foi atingido na perna e posteriormente socorrido. Durante a fuga, **BRENO** correu por entre as casas, enquanto outros indivíduos seguiram em direção

diversa. Durante as buscas, a equipe localizou um rádio comunicador próximo a **WELISON**, que estava escondido e baleado, além de material entorpecente e uma sacola no local onde funcionava a boca de fumo.

BRENO e **WELISON** exerceram o direito constitucional ao silêncio.

PAULO HENRIQUE afirmou que estava em casa dormindo, com sua companheira, quando acordou com os tiros. Instantes depois **BRENO**, pessoa com quem possuía apenas contato eventual, entrou em sua moradia com uma bolsa de lado, sem camisa e todo arranhado, pedindo para ir ao banheiro. Esclareceu que não tinha como trancar a porta, sendo aberta por uma cordinha. Cerca de dois minutos depois, policiais arrombaram o portão e determinaram que ele e sua companheira permanecessem no chão. **BRENO** foi localizado no banheiro e detido, enquanto os policiais questionavam a quem pertencia uma bolsa encontrada no local, cuja propriedade negou.

Assim, confrontando os depoimentos colhidos, conclui-se que não existe dúvida acerca da procedência da pretensão punitiva estatal, sendo de bom alvitre dizer que a narrativa dos fatos apresentada pelos agentes da lei, sob o crivo do contraditório judicial, se equivale àquela firmada na fase policial (itens 185183174 e 185183185), não havendo de se falar em contradição, imprecisão, ou qualquer afirmação de cunho vago por parte dos agentes da lei, colacionando-se a Súmula 70 deste Tribunal alterada em 09/12/2024 - **O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veiculado no informativo 756: O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.**¹

Outrossim, a versão dos policiais civis mostra-se harmônica e convergente com a apresentada por PAULO HENRIQUE, especialmente no que se refere às circunstâncias que envolveram a captura de **BRENO**.

Merece, ainda, destaque a quantidade e o acondicionamento das drogas - 654g (seiscentos e cinquenta e quatro gramas) de maconha, 170g (cento e setenta gramas de cocaína), 30g (trinta gramas) de crack e 4g (quatro gramas) de haxixe - para a pronta mercancia e inscrições típicas da traficância, conforme Laudo de Exame de Entorpecente (item 185183189):

¹ STJ. 5ª Turma. AREsp 1936393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

Descrição:

Trata-se de:

A) Aproximadamente 654,0g (seiscentos e cinquenta e quatro gramas), peso líquido amostral total, de erva seca picada e prensada, apresentada à perícia na forma de 126 trouxinhas.

B) Aproximadamente 170,0g (cento e setenta gramas), peso líquido amostral total, de pó branco amarelado, apresentado à perícia na forma de 190 eppendorfs. (**inscrições remetendo ao C.V**)

C) Aproximadamente 30,0g (trinta gramas), peso líquido total, de pequenas pedras de cor marrom, apresentadas à perícia na forma de 105 pequenas embalagens.

D) Aproximadamente 4,0g (quatro gramas), peso líquido total, de erva seca picada e prensada oleosa, apresentada à perícia na forma de 5 trouxinhas.

E) Aproximadamente 2,0g (dois gramas), peso líquido total, de pequenos comprimidos, apresentada à perícia na forma de 4 comprimidos avermelhados com forma geométrica triangular bem definida.

F) Dois Frascos contendo líquido com odor característico de solvente orgânico, similar ao cloreto de etila.

Note-se que, ainda, foram arrecadadas 2g (dois gramas) de comprimidos – possivelmente MDA - e solventes, cujas composições não puderam ser precisamente identificadas por limitações técnicas:

III) Os materiais apresentados como "D" e "F" presumem-se serem respectivamente MDMA e SOLVENTE ORGÂNICO, no entanto, por limitações técnicas, não foi possível estabelecer os exames com exatidão.

Por fim, cabe ressaltar, também, que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, não se exige, sequer, a prova flagrancial do comércio, ou melhor, que o agente do crime seja encontrado no ato da mercancia ou na posse direta da droga, pois múltiplo o tipo, como, no caso, em que os recorrentes traziam consigo, sem autorização e desacordo com a determinação legal, substâncias capazes de causar dependência física e psíquica, não havendo de se falar em absolvição com amparo no artigo 386, inciso VII², do Código de Processo Penal.

.DO DELITO DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06.

² Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Inicialmente, cumpre salientar que o crime previsto no artigo 35³ da Lei nº 11.343/062 não se configura diante de uma associação meramente eventual, mas, apenas, quando esta for estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, formando, assim, uma verdadeira *societas sceleris*, não se confundindo, pois, com a coautoria, não exigindo o tipo penal em apreço habitualidade na conduta criminosa, bastando seja configurado o intuito associativo entre os agentes para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes de maneira estável e permanente.

Neste sentido, a doutrina: “exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art.35 (antigo 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum”⁴

Pois bem.

Segundo a denúncia (item 187687094): “Desde data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 10 de abril de 2025, inclusive, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crimes de tráfico ilícito de drogas no Município de Angra dos Reis, no Morro da Lagartixa, bairro Japuíba, em localidade amplamente conhecida como de domínio da facção Comando Vermelho, reunindo recursos e esforços com vistas à guarda, à preparação e à venda de drogas. O crime de associação, de forma estável e permanente, se evidencia em razão dos DENUNCIADOS estarem organizados em divisão de tarefas em local comandado pelo Comando Vermelho e conhecido como ponto de tráfico de drogas, portando rádios comunicadores, caderno de anotações do tráfico de drogas, relevante quantidade e variedade de drogas de forma compartilhada entre os DENUNCIADOS, bem como haver indivíduos armados que efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais. Na agremiação criminosa, competia aos DENUNCIADOS WELISON DA SILVA LUCIANO e BRENO SOBRINHO FELÍCIO a função de “visão/atividade/radinho”, porquanto portavam rádios comunicadores e visam manter a venda das sem interferência da polícia, assegurando sua lucratividade. O DENUNCIADO PAULO HENRIQUE RAMOS DE SOUSA carregava uma bolsa com entorpecentes, responsável pela venda direta das drogas aos consumidores. Todos eram protegidos por WESLEY DA SILVA NASCIMENTO (não capturado), vulgo GIGIO, que estava armado, fazendo a segurança e fazendo a guarda do dinheiro.”

Dito isto, sem razão à Defesa ao requer a absolvição dos acusados pela prática do delito do artigo 35 da Lei nº 11343/06

³ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza: Leis Penais e Processuais Penas Comentadas, 4ª edição, Ed. RT, página 366.

porque, a existência material e a autoria delitivas do injusto de associação restaram, cabalmente, demonstradas nas peças acostadas aos autos e na prova oral colhida durante a instrução criminal.

Em suma, os elementos probatórios coligidos aos autos são robustos para ensejar a condenação pelo delito do artigo 35 da Lei 11343/06, para cuja configuração exige-se a prova do vínculo estável e permanente entre duas ou mais pessoas com a finalidade de realizar os crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e §1º, e 34, ambos da Lei 11.343/2006, destacando-se que:

(1) os policiais receberam denúncias da prática do tráfico na comunidade e foram averiguar;

(2) os acusados foram encontrados, inicialmente, juntos a outros elementos que lograram bom êxito em fugir em ponto de venda de drogas de dominância do grupo criminoso “Comando Vermelho”;

(3) os agentes arrecadaram expressiva quantidade de drogas na “boca de fumo” e na sacola deixada por **BRENO** no interior da residência de PAULO HENRIQUE, como visto alhures;

(4) acrescenta-se que os policiais apreenderam objetos indicativos de uma verdadeira *societas sceleris*, registrados no Auto de Apreensão (item 185183164):

Outros Bens:

*Outros: 3 Unidade(s) 3 bases de carregadores de radio

*Outros: 1 Unidade(s) 1 caderno

*Outros: 1 Unidade(s) 1 bolsa preta

*Rádios Comunicadores: 3 Unidade(s) 3 radios comunciadores

Neste ponto, bom ressaltar que os policiais Thiago e Cristiano asseveraram que o rádio transmissor arremessado por **BRENO** durante sua fuga se encontrava ligado na frequência do tráfico local.

Portanto, – repise-se - deve-se conferir crédito à palavra dos agentes da lei que, em sede policial e em Juízo, sem contradita da Defesa, narraram de forma segura e clara a dinâmica dos fatos, que resultaram na prisão em flagrante dos recorrentes, mostrando-

se robusta a prova de acusação pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas.

À derradeira, o aresto deste Tribunal: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM, AMBOS MAJORADOS PELO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS C/C O ARTIGO 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (...) 2. Crime de associação para o tráfico de drogas. Acervo probatório apto a demonstrar a reunião entre a apelante e integrantes da organização criminosa "Comando Vermelho", com estabilidade e permanência, para o fim de explorar a atividade de venda de entorpecentes na região, conhecida por ser área de domínio da citada facção criminosa. Apreensão de vasta quantidade de drogas, com inscrições alusivas à referida agremiação, e de um rádio comunicador. Condenação igualmente escorreita. (...) ⁵

.DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/2006.

Não prospera o pleito defensivo de afastamento da majorante do artigo 40, IV, da Lei de Drogas⁶, ao argumento de que nenhuma arma foi apreendida ou arrecadada no local dos fatos, e que os réus não efetuaram os disparos.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser necessária a apreensão e a realização de perícia da arma de fogo para incidência da referida causa de aumento quando houver nos autos outros meios de provas suficientes que atestem o uso de armamento como meio de intimidação difusa ou coletiva, como ocorreu na hipótese, em que foi confirmado o uso do artefato por um dos indivíduos que estava na companhia dos réus.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO . LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO. (...) 8. A causa de aumento de pena prevista no art . 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 não exige a apreensão ou perícia da arma de fogo, sendo suficiente a

⁵ TJRJ. 0810199-05.2024.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 06/08/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

⁶ Art. 40 – As penas previstas os arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

...

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

comprovação do seu uso por outros meios de prova, como depoimentos e interceptações.(...)⁷

A alegação de que os acusados "estavam desarmados e não exerciam controle sobre a conduta do atirador fugitivo" não afasta a responsabilidade penal, pois quem adere a empreendimento criminoso armado assume os riscos inerentes a essa opção, respondendo pelos desdobramentos previsíveis da ação conjunta, na forma do artigo 29⁸ do Código Penal.

.DO INJUSTO DO ARTIGO 329, §1º, DO CÓDIGO PENAL.

A existência do fato típico de resistência e a autoria imputada aos apelantes foram reveladas pelo caderno probatório carreado aos autos, enfatizando-se, novamente, os relatos firmes e coesos dos agentes da lei ao narrarem que foram realizados disparos de arma de fogo em direção à guarnição composta por Flávio, Ricardo e Luan, além do relato de PAULO HENRIQUE que afirmou ter despertado em virtude de disparos efetuados na comunidade.

Frise-se que Flávio foi categórico ao afirmar que os disparos foram efetuados por um dos integrantes do grupo criminoso – de vulgo “Gígio” - que logrou êxito em fugir.

O crime de resistência **não exige que a oposição à execução de ato legal dos agentes da autoridade pública, em exercício de sua função, seja desempenhada de modo, exclusivamente, pessoal, admitindo a coautoria, bastando, para a caracterização do delito, a adesão à vontade de seu comparsa, mesmo não identificado, para que a oposição da ação legal se concretizasse**, o que restou comprovado nos autos, porquanto o terceiro elemento conseguiu se evadir, colacionando-se, nesta perspectiva, os arestos deste Tribunal: (1) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTS. 288, 311, § 2º, III, E 329, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. A resistência qualificada foi caracterizada pela oposição à abordagem policial mediante disparos de arma de fogo, conduta que possibilitou a fuga de terceiro comparsa, incidindo a causa qualificadora prevista no §1º do art. 329 do Código Penal. 3. Mantidas as penas dos crimes remanescentes e a incidência do concurso material, com redimensionamento da reprimenda final em razão

⁷ STJ - REsp: 00000000000002225338 RJ 2025/0287669-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/12/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/12/2025

⁸ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

da absolvição pelo crime de associação criminosa (...) ⁹ **(2) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DE POLICIAIS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CRITÉRIOS DO VERBETE 70/TJRJ ATENDIDOS. RECONHECIMENTO DA FORMA MAJORADA. EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA QUALIFICADA. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. MANTENÇA DO CONCURSO MATERIAL ENTRE AS INFRAÇÕES. AUTONOMIA DOS DELITOS. (...)** 5. Ficando demonstrado pela prova oral que, no curso da ação oficial legítima, diversos elementos não identificados efetuaram disparos contra os policiais, o que possibilitou a fuga de vários deles, deve ser reconhecido o crime de resistência qualificada, ainda que o acusado não tenha sido flagrado efetuando disparos contra os policiais ou mesmo portando arma de fogo, porquanto evidente que a ação de resistência visava beneficiar a fuga de todos, o que também permite o reconhecimento da forma majorada das infrações da Lei 11343/06 (STJ - 6ª Turma - Ministro Sebastião Reis HC 939.035/RJ), já que os delitos foram praticados com emprego de arma de fogo. (...) ¹⁰

Deste modo, igualmente, acertado o édito condenatório.

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização da pena previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República¹¹, segundo os ensinamentos de NUCCI: “**Conceito de fixação da pena:** trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)”.¹²

⁹ TJRJ. 0152603-16.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 04/08/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

¹⁰ TJRJ. 0809977-63.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 28/08/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

Confira-se o julgado: (...) 13. Dosimetria. A análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) é da discricionária apreciação do magistrado, o que não há de ser confundido com arbitrariedade, devendo o julgador pautar-se pela denominada "discricionabilidade regrada" no momento da fixação da pena-base..(...)¹³

E, ainda, que o sentenciante possua certa discricionabilidade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) "4. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionabilidade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020)".(...)"¹⁴ e **corretos**:

(1) a elevação da pena-base dos crimes de tráfico e associação em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 42¹⁵ da Lei de Drogas, pela valoração negativa da natureza e a quantidade das drogas apreendidas, as quais não podem ser consideradas irrelevantes, bem como a manutenção da primeira fase do injusto de resistência qualificada no mínimo legal;

(2) a incidência da agravante da reincidência em relação a ambos os réus, com incremento da pena intermediária de **BRENO** em 1/6 (um sexto), por ostentar em sua Folha de Antecedentes Criminais (item 263961456) uma condenação transitada em julgado - processo nº 0015132-26.2022.8.19.0001; anotação 01 — e de **WELISON** em 1/5 (um quinto) diante de duas condenações definitivas

¹³ TJRJ. 0804642-83.2025.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 30/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

¹⁴ STJ - REsp: 00000000000002232087, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/03/2026, Data de Publicação: DJEN 06/03/2026.

¹⁵ Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

em sua FAC (item 263961453) – processos nº 0002673-65.2016.8.19.0077 e 0001777-41.2016.8.19.0006; anotações 01 e 02;

(3) a exasperação da terceira fase dos crimes de tráfico e associação em 1/6 (um sexto) em razão do emprego de uma de fogo;

(4) a não concessão da causa especial de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que a manutenção da condenação pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, impede a outorga da minorante, nos termos da jurisprudência pátria:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO . I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, mantendo a condenação por associação para o tráfico e afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2 . A decisão agravada destacou a comprovação do vínculo associativo entre os acusados, evidenciado por confissões e provas testemunhais, além da apreensão de drogas e dinheiro em local conhecido como "boca de fumo". 3. A Corte de origem concluiu pela estabilidade e permanência do vínculo associativo, inviabilizando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.II . Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a condenação por associação para o tráfico e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação de ausência de estabilidade e permanência no vínculo associativo.5. A análise da possibilidade de reexame de fatos e provas para afastar a condenação e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, em face dos óbices das Súmulas n . 7 e 83 do STJ.III. Razões de decidir6. A Corte de origem fundamentou a condenação pela associação para o tráfico com base em provas robustas, incluindo confissões e depoimentos que demonstram a estabilidade e permanência do vínculo associativo .7. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada devido à comprovação de dedicação dos acusados à atividade criminosa, conforme evidenciado pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e o envolvimento com organização criminosa.8. A pretensão de reexame de provas para modificar as conclusões das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n . 7 do STJ, que impede o recurso especial para simples reavaliação do conjunto fático-probatório. IV. Dispositivo e tese9. Agravo desprovido .Tese de julgamento: "1. **A condenação por associação para o tráfico, quando fundamentada em provas robustas de estabilidade e permanência, inviabiliza a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.** 2. O reexame de provas para modificar conclusões das instâncias ordinárias é vedado em recurso especial, conforme Súmula n . 7 do STJ."Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35 .Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.295.356/SP, Rel. Min . Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.316 .768/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 16.10 .2023¹⁶. (grifei)

(5) o cúmulo material entre os delitos, conduzindo à reprimenda final de **BRENO em 13 (TREZE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1.905 (MIL NOVECENTOS E CINCO) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal, e de **WELISON em 14 (CATORZE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 1960 (MIL NOVECENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal;

(6) o regime inicial **FECHADO**, a teor do artigo 33, §2º, alínea “a”¹⁷, e §3º do Código Penal,

(7) a **NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**, pois não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44¹⁸ do Código Penal, diante do total de pena aplicada.

¹⁶ STJ - AgRg no AREsp: 2780228 MS 2024/0408266-5, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/02/2025.

¹⁷ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

....

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

¹⁸ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a

.DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

A condenação ao pagamento das despesas processuais, imposta pelo artigo 804 do Código de Processo Penal¹⁹ e eventual impossibilidade de sua quitação é, igualmente, matéria a ser decidida pelo juízo da execução, sendo este o entendimento consolidado na Súmula 74 do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado: “A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução”.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

¹⁹ Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.